



**ATA DA 2047ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
02 DE SETEMBRO DE 2015.**

1 Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
4 Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres  
6 Pontes e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o  
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria  
8 voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros  
9 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio  
10 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal  
11 e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas  
12 junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos  
13 trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da  
14 sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
15 em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
16 **04347/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator,**  
17 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:**  
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04786/13 - (adiado para a sessão**  
19 **extraordinária do dia 03/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**  
20 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
21 **Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05338/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia**  
22 **16/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal**  
23 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;**  
24 **PROCESSOS TC-02385/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/09/2015,**

1 por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente  
2 notificados); TC-04128/11; TC-03050/12 e TC-05169/13 - (adiados para a sessão  
3 ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus  
4 representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
5 Pontes; PROCESSO TC-04489/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) –  
6 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente  
7 registrou a presença em Plenário, do Presidente da OAB/PB, Dr. Odon Bezerra em  
8 seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na  
9 oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como dei ciência na  
10 Reunião do Conselho, estive ausente na sessão passada, pois estava em visita aos  
11 Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, especificamente, para ver  
12 como aquelas Cortes acompanhavam as Organizações Sociais (OS) -- tendo em vista  
13 que, há muito tempo, São Paulo tem os seus serviços de saúde terceirizados – bem  
14 como para verificar o acompanhamento de obras a que fiz referência. No dia de ontem,  
15 recebi a visita do Grupo de Trabalho que está realizando cirurgias em Cardiologia  
16 Pediátrica, no Estado da Paraíba e, enfatizo, nesta oportunidade, que vale a pena o  
17 Tribunal se debruçar sobre esse trabalho. Posso garantir, pois sou Médico com  
18 especialidade em Cardiologista, que esse trabalho é de altíssimo nível e o Tribunal  
19 merece observar esse trabalho em seus relatórios”. No seguimento, o Conselheiro André  
20 Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
21 Presidente, gostaria de trazer ao Tribunal Pleno algumas informações sobre o evento que  
22 ocorreu na semana passada, 1ª Mostra Paraíba Transparente. Foi um evento promovido  
23 pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) e pelo Tribunal de Contas do  
24 Estado da Paraíba, na qualidade de seu Coordenador. No evento, recebemos visitas e  
25 representações de mais de cento e trinta Municípios pelo Estado afora, de Água Branca à  
26 Zabelê e também representantes do Estado da Paraíba. Contamos com a participação de  
27 mais de quatrocentas pessoas no evento e, mais uma vez, as pessoas que se imbuíram  
28 em organizar, os servidores do nosso Tribunal, o fizeram com brilhantismo e com a  
29 qualidade que o Tribunal sempre emprega em seus eventos. Gostaria de dar notícia do  
30 resultado do evento ao Colegiado e, também, enaltecer e agradecer, ao mesmo tempo,  
31 todos os servidores do Tribunal e colaboradores que contribuíram para o sucesso do  
32 evento”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de  
33 Corregedor, apresentou o resumo das atividades desempenhadas pela Corregedoria  
34 desta Corte, no mês de agosto do corrente ano, tecendo considerações acerca da

1 produção e produtividade daquele setor no exercício de 2015, até a presente data. Ainda  
2 com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento:  
3 “Senhor Presidente, gostaria de tecer algumas informações acerca do Processo TC-  
4 13957/14, referente à Medida Cautelar que expediu sobre a questão da licença ambiental  
5 do chamado “Shopping Intermares”. A Associação de Proteção Ambiental (APAM) entrou  
6 com um Recurso de Reconsideração nos seguintes termos: “Em face do conteúdo  
7 constante do Acórdão APL-TC-360/2015, proferido por essa Egrégia Corte de Contas,  
8 através do seu Tribunal Pleno, na Sessão Plenária do último dia 22/07/2015 e publicada  
9 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 18/08/2015, requerendo para tanto que,  
10 após as formalidades de estilo, seja o presente recurso submetido a julgamento do  
11 Tribunal Pleno, o que faz com base em argumentos fáticos e jurídicos, adiante  
12 delineados”. Então, o recorrente faz uma série de exposições naquele documento e, no  
13 meu entendimento, a APAM foi autora da denúncia e não foi citada nas decisões e acho  
14 que não cabe recurso da APAM, neste processo. O meu entendimento é este e estou  
15 trazendo o assunto ao Plenário para dar conhecimento, enfatizando que esse recurso não  
16 tem guarida no âmbito do Tribunal de Contas”. Por sugestão do Conselheiro André Carlo  
17 Torres Pontes, o Pleno decidiu que o Relator determinaria o encarte do recurso ao  
18 processo em referência e o encaminharia ao Ministério Público, a fim de se pronunciar  
19 acerca da questão. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para  
20 comunicar que estava passando às mãos do Excelentíssimo Senhor Presidente  
21 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, uma Minuta de Resolução que permite a  
22 assinatura eletrônica, nos processos mesmo sendo físicos, para análise, distribuição e  
23 votação posterior. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a  
24 palavra para comunicar que havia expedido Decisão Singular concedendo parcelamento  
25 de multa aplicada ao Sr. Iranilton Firmino Normando – Presidente da Câmara Municipal  
26 de Aroeiras, em 6 parcelas iguais, mensais. Não havendo mais quem quisesse fazer uso  
27 da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1-  
28 “Comunico aos Senhores que foi publicada a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder  
29 Executivo, para o exercício de 2016, com referência aos recursos para os demais  
30 Poderes e ficou garantido o que tinha sido ajustado com o Governador, na reunião da  
31 Comissão Interpoderes, ou seja, a manutenção e o índice pré-estabelecido de 5,6% de  
32 crescimento para o ano de 2016; 2- Comunico que, a partir desta data, o Conselheiro  
33 Substituto Marcos Antônio da Costa está convocado para fazer parte das decisões desta  
34 Corte de Contas na qualidade de Conselheiro em exercício, ocupando interinamente a

1 vaga deixada pelo Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto, agradecendo ao  
2 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pela sua participação pelo período  
3 que atuou, como titular fora; 3- Gostaria de comunicar, também, que na próxima sexta-  
4 feira (dia 04/09/2015), o expediente será exclusivamente interno, em razão do “Dia da  
5 Sensibilização”, dentro do Projeto de Planejamento Estratégico desta Corte de Contas.  
6 Portanto, os prazos findos ou com início naquela data serão deslocados para o primeiro  
7 dia útil subsequente, que é a terça-feira (dia 08/09/2015). Então, ficam avisados os  
8 Senhores Advogados, Jurisdicionados e Contadores acerca desta alteração. O  
9 Planejamento Estratégico é uma ferramenta indispensável à boa administração. É  
10 importante esse diagnóstico dentro da nossa instituição. E é atualmente essencial para  
11 nortear o futuro das instituições. O “Dia da Sensibilização” está sendo preparado para  
12 valorizar a interação e a integração funcional. Haverá exibição de vídeos, apresentação  
13 de peças teatrais, entrega do prêmio à vencedora do concurso interno da frase que  
14 mobilizou esta campanha, entre outras ações de mobilização. Este é o momento mais  
15 que adequado para cada um contribuir com o bom debate sobre a importância e o papel  
16 do TCE na sociedade e na vida dos seus servidores. Assim, peço a todos os membros e  
17 demais colegas desta Casa que compareçam a este momento tão relevante para os que  
18 fazemos esta instituição, esperando que atendamos cada vez mais aos anseios da  
19 coletividade. Para tanto, baixou-se a Portaria nº 143 que já mandei fazer a publicação,  
20 dando ciência e colocando nos portais, para que os Senhores Advogados e as pessoas  
21 que tenham interesse tomem conhecimento desta decisão do Tribunal. É com satisfação  
22 que, também, apresento o Relatório do Workshop de Governança Pública, realizado no  
23 Tribunal de Contas da União, no período de 24 a 26 de agosto último, ocasião em que  
24 participaram, representando esta Corte de Contas, os servidores e Auditores de Contas  
25 Públicas Érika Manuella de Andrade Campos, Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa e  
26 Nivaldo Cortês Bonifácio. É um assunto de suma importância para o nosso Tribunal e o  
27 relatório com as informações trazidas daquele evento será disponibilizado no Portal do  
28 TCE/PB. O Tribunal de Contas da União deseja que os participantes do Workshop sejam  
29 multiplicadores e treinadores nos seus respectivos Estados, capacitando gestores e  
30 auditores para que o tema “Governança Pública” seja tratado com a devida importância.  
31 Estão marcados mais dois ciclos, sendo o primeiro voltado para saúde, em 2016, e o  
32 segundo sobre segurança pública, em data que deverá ser definida pelo Tribunal de  
33 Contas. Gostaria de comunicar, também, que dentro do Workshop que teremos sobre o  
34 nosso Planejamento Estratégico, no período de 09 a 11 de setembro próximo, já foram

1 indicados pelos Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral e Diretores desta Corte, os  
2 servidores que farão parte deste evento, cuja relação está sendo publicada. O  
3 coordenador desse trabalho é o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que vem  
4 tocando com brilhantismo essa fase dos encontros”. Ainda nesta fase, o Presidente  
5 submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou, por unanimidade -- o  
6 requerimento da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de adiamento de suas  
7 férias regulamentares relativas aos dois períodos dos anos de 2014 e 2015, previamente  
8 marcadas para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, para datas a  
9 serem fixadas posteriormente. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua  
10 Excelência o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes de sessões**  
11 **anteriores, Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos”, o**  
12 **PROCESSO TC-04767/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do  
13 **Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra**  
14 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-089/2014 e no Acórdão APL-TC-**  
15 **363/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator:  
16 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
17 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
18 sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-  
19 lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-089/2014,  
20 emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas; b) julgar  
21 regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas, encaminhando  
22 cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais  
23 termos do acórdão recorrido. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vista do  
24 processo, fixando o retorno dos autos, para a presente sessão, ficando, desde já, os  
25 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro  
26 Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
27 Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o  
28 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer  
29 comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, pelo  
30 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento,  
31 mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Os demais Conselheiros votaram  
32 acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitado, por  
33 maioria o voto do Relator, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro  
34 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-02958/12 – Recurso de Reconsideração**

1 interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr.**  
2 **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
3 **124/2013** e no **Acórdão APL-TC-567/2013**, emitidos quando da apreciação das contas  
4 do exercício de **2011**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho** com  
5 vista ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte  
6 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR**: Pelo conhecimento do recurso de  
7 reconsideração e, no mérito que lhe negue provimento. **O Conselheiro Arnóbio Alves**  
8 **Viana** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
9 Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
10 reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha  
11 Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não estavam presentes na sessão, no momento  
12 da votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão. Em  
13 seguida, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima concedeu a palavra ao  
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que votou acompanhando a proposta do Relator. O  
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fábio  
16 Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar, por não ter participado da sessão, no  
17 momento do início da votação. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vista  
18 do processo, solicitando o retorno da votação na sessão ordinária do Tribunal Pleno do  
19 dia 09/09/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
20 notificados. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente promoveu às  
21 inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**  
22 **04458/14 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **RIACHÃO, Sr.**  
23 **Fábio Moura de Moura**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: **Conselheiro Antônio**  
24 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva  
25 (Contador). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**:  
26 Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas  
27 de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2013, de  
28 responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgue regular com ressalvas as  
29 contas de gestão do Prefeito Sr. Fábio Moura de Moura, referente ao exercício de 2013;  
30 3- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
31 Aplique multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00,  
32 correspondentes a 71,44 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o  
33 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para  
34 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
2 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
3 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do  
4 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71  
5 da Constituição Estadual; 5- Recomende à Prefeitura Municipal de Riachão, no sentido  
6 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
7 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
8 e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em  
9 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04088/15 –**  
10 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo**  
11 **como Presidente o Vereador Sr. Luiz Vicente da Silva, relativa ao exercício de 2014.**  
12 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr.**  
13 **Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento**  
14 **regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral aos ditames da**  
15 **Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do**  
16 **Ministério Público, pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Vereador**  
17 **Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício de 2014,**  
18 **com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade**  
19 **Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04333/15 –**  
20 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE**  
21 **MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano da Silva Moraes,**  
22 **relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
23 **Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS:**  
24 **opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com a declaração de**  
25 **atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou,**  
26 **acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo julgamento regular das contas**  
27 **prestadas pelo Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de**  
28 **Mamanguape, relativas ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral**  
29 **aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por**  
30 **unanimidade. PROCESSO TC-02809/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-**  
31 **Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra**  
32 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0671/2014, emitida quando da apreciação**  
33 **das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da**  
34 **Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves.**

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
2 sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Revisão e conceder-lhe provimento  
3 parcial, para efeito de: 1- Afastar a irregularidade relativa a despesas com aquisição de  
4 combustíveis, desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no valor de R\$ 39.428,68,  
5 e, conseqüentemente, excluir o item “7” do Acórdão APL TC 671/2014, relativo à  
6 Representação à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba; 2- Reduzir o valor da  
7 multa de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, equivalente a 47,63 UFR-PB, aplicada ao ex-  
8 Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho, a ser recolhida  
9 aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60  
10 (sessenta) dias; 3- Manter intactos os demais itens da decisão consubstanciada no  
11 Acórdão APL-TC-671/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
12 **TC-05402/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
13 **SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza,** contra decisões consubstanciadas no  
14 **Parecer PPL-TC-0201/14 e no Acórdão APL-TC-0668/14,** emitidas quando da  
15 **apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro em exercício Marcos**  
16 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa  
17 Alves. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
18 Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público e do órgão técnico, no  
19 sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe  
20 provimento, mantendo-se, na integra as decisões recorridas. **O Conselheiro Arnóbio**  
21 **Alves Viana** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
22 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes  
23 reservaram seus votos para a sessão ordinária do dia 09/09/2015. **PROCESSO TC-**  
24 **04708/14 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SOBRADO, Sr.**  
25 **George José Porciúncula Pereira Coelho,** relativa ao exercício de **2013.** Relator:  
26 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogada Indira  
27 Ferreira Ribeiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
28 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das  
29 contas de governo do Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula  
30 Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2013; .....  
31 ..... 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder  
32 Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na  
33 condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de  
34 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3.



1 Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos,  
2 referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as  
3 medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 4. Assinar prazo de 90  
4 (noventa) dias ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para  
5 adotar todas as medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago  
6 indevidamente, no exercício de 2013, à conta do tesouro municipal, no valor de R\$  
7 3.669,53, a ser realizada pelos representantes legais do Posto G. de Sobrado, sob pena  
8 de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015; 5. Assinar prazo de 90  
9 (noventa) dias ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para  
10 demonstrar o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange a  
11 providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos  
12 Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012; 6. Recomendar ao gestor  
13 municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório  
14 da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e  
15 legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e em  
16 especial obediência à LRF, à Lei 8.666/93, à Lei nº 12.305/2010 e à Lei 12.527/2011; 7.  
17 Determinar o traslado da presente decisão ao processo de PCA/2015, quando for  
18 formalizado, para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na  
19 presente decisão, inerentes à adoção de medidas necessárias com vistas à devolução do  
20 valor pago indevidamente à conta do tesouro municipal, por parte dos representantes  
21 legais do Posto G. de Sobrado, bem como relativas ao cumprimento integral da Lei  
22 Federal nº 12.305/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
23 **04658/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr.**  
24 **Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro**  
25 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva  
26 Júnior. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No  
27 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo  
28 do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício  
29 de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas  
30 as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de  
31 despesa, durante o exercício de 2013; 3- Declare que o referido gestor atendeu  
32 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao  
33 Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da  
34 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao

1 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
2 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator,  
3 por unanimidade. **PROCESSO TC-04393/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**  
4 **do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de**  
5 **2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:  
6 Advogado Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa. **MPCONTAS:** manteve o  
7 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-  
8 Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Serraria,  
9 parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serraria,  
10 referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira da Silva; 2-  
11 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 do Prefeito Sr. Severino  
12 Pereira da Silva; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de  
13 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Pereira da Silva, no  
14 valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 71,44 UFR, com fundamento no art. 56, II da  
15 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do  
16 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
18 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
19 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-  
20 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
21 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal  
22 de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
23 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em  
24 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no  
25 exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
26 **04181/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI,**  
27 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de**  
28 **2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:  
29 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
30 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com  
31 ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de  
32 Vereadores do Município de Cuitegi, de responsabilidade do Sr. Willame Roseno Lima; 2-  
33 Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
34 Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 47,63 UFR, ao Sr. Willame

1 Roseno Lima, Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi no exercício de 2013, com  
2 fundamento no art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
3 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
4 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
5 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
6 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
7 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
8 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
9 Estadual; 4- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, no sentido de  
10 guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das  
11 falhas verificadas nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
12 **TC-05609/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
13 **QUIXABA, Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista**, contra decisões consubstanciadas no  
14 **Parecer PPL-TC-00048/15 e no Acórdão APL-TC-00228/15**, emitidas quando da  
15 **apreciação das contas do exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**  
16 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz.  
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
18 sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração dada à legitimidade do  
19 recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, para  
20 o fim de manter, na íntegra, as decisões recorridas. **O Conselheiro Fernando Rodrigues**  
21 **Catão** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio  
22 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos  
23 Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão ordinária do dia 09/09/2015.  
24 **PROCESSO TC-05548/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**  
25 **de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza**, bem como, **as contas de gestão da ex-**  
26 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros**, relativa ao  
27 **exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**.  
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:**  
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
30 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art.  
31 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e  
32 no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à  
33 aprovação das contas de governo do antigo mandatário de Bayeux/PB, relativas ao  
34 exercício financeiro de 2012, Sr. Josival Júnior de Souza, encaminhando a peça técnica à

1 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2-  
2 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
3 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
4 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
5 da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão, concernentes ao exercício financeiro  
6 de 2012, do ex-ordenador de despesas de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e da  
7 então administradora do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sra. Suzana  
8 Ribeiro de Medeiros; 3- Impute ao então Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival  
9 Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, débito no montante de R\$ 670.471,86,  
10 correspondente a 15.967,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –  
11 UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no Ativo Realizável sem justificativa na quantia  
12 de R\$ 64.375,96, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na  
13 importância de R\$ 59.493,83, à insuficiente demonstração de gastos com folha de  
14 pessoal na soma de R\$ 86.270,07 e à escrituração de dispêndios com auditoria e  
15 assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no  
16 total de R\$ 460.332,00, respondendo solidariamente por este último valor o contratado,  
17 Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71; 4- Com arrimo no que dispõe  
18 o art. 55 da LOTCE/PB, imponha penalidade ao ex-gestor, Sr. Josival Júnior de Souza,  
19 na quantia de R\$ 67.047,19, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada,  
20 correspondente a 1.596,74 UFRs/PB, respondendo solidariamente o contratado Frederico  
21 de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20; 5- Impute à antiga Administradora  
22 do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º  
23 009.046.344-77, débito no somatório de R\$ 890.345,15, correspondente a 21.203,74  
24 UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no Ativo Realizável sem justificativa na quantia  
25 de R\$ 369.335,14, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na  
26 importância de R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de  
27 pessoal na soma de R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem  
28 justificativa no montante de R\$ 37.617,96 e à escrituração de dispêndios com assessoria  
29 para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$  
30 321.442,72, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico  
31 de Alcântara e Silva; 6- Com base no que disciplina o art. 55 da LOTCE/PB, imponha  
32 penalidade à então gerente, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, na quantia de R\$  
33 89.034,52, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 2.120,37  
34 UFRs/PB, respondendo solidariamente o contratado Frederico de Alcântara e Silva pela

1 importância de R\$ 32.144,27; 7- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
2 voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e das coimas acima  
3 impostas, com a devida comprovação dos seus efetivos adimplementos a esta Corte  
4 dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza,  
5 no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo  
6 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
7 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
8 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça  
9 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Com alicerce no que aponta o art. 56 da LOTCE/PB,  
10 aplique multas individuais ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de  
11 Souza, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros,  
12 ambas nas importâncias de R\$ 7.882,17, correspondente a 187,72 UFRs/PB; 9- Assine o  
13 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo  
14 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea  
15 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas  
16 demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo  
17 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
18 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da  
19 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
20 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
21 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 10- Envie  
22 recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito  
23 Pereira de Souza, e à atual Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fátima de  
24 Lourdes Amorim de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da  
25 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
26 regulamentares pertinentes; 11- Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual  
27 n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, declare a  
28 inidoneidade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva, para participar, pelo prazo de 05  
29 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das  
30 Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às  
31 entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 12- Com amparo no art. 71, inciso XI,  
32 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de  
33 Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson  
34 Luiz da Silva, sobre a falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias

1 devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de  
2 Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, pagas pelo Poder Executivo da  
3 Comuna com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde; 13- Iguamente, com  
4 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da  
5 Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da  
6 maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder  
7 Executivo do Município de Bayeux/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de  
8 Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e  
9 concernentes ao ano de 2012; 14- Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o  
10 art. 75, caput, da Lei Maior, remeta, independentemente do trânsito em julgado da  
11 decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado  
12 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

13 **PROCESSO TC-03833/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
14 **ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ribeiro Agra Filho,**  
15 **relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.**

16 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de  
17 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou  
18 no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal  
19 de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Vereador José Ribeiro Agra Filho, relativa  
20 ao exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de  
21 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
22 **03908/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo**  
23 **como Presidente dos Vereadores Sra. Tatiana Mirella Almeida Rodrigues (período de**  
24 **01/01 a 02/08) e Sr. José Milton de Almeida (período de 03/08 a 31/12), relativa ao**  
25 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral**  
26 **de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros. MPCONTAS:** manteve o parecer  
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue  
28 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade da  
29 Sra. Tatiana Mirella Almeida Rodrigues (período de 01/01 a 02/08) e do Sr. José Milton  
30 de Almeida (período de 03/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013, com a declaração  
31 de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto  
32 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03917/14 – Prestação de Contas da**  
33 **Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o**  
34 **Vereador Sr. Francisco de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator:**

1 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela  
2 regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de  
3 Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as  
4 contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do  
5 Vereador Francisco de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2013, com a declaração de  
6 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do  
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04599/14 – Prestação de Contas da Mesa**  
8 **da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**  
9 **Francisco Izaias de Lima Neto, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro  
10 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das  
11 contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de  
12 Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares  
13 as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do  
14 Vereador Francisco Izaias de Lima Neto, relativa ao exercício de 2013, com a declaração  
15 de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto  
16 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05821/02 – Recurso de Reconsideração**  
17 **interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Elton**  
18 **Cléber Ramos Lopes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-493/2005,**  
19 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003.** Relator: Conselheiro  
20 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
21 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial  
22 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso, em razão do  
23 não atendimento aos pressupostos de admissibilidade, especialmente o da  
24 tempestividade de sua interposição, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.  
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06764/14 – Prestação de**  
26 **Contas Anuais do ex-gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes**  
27 **Jácome, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:**  
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
30 Tribunal: I- Julgar regulares as contas do ex-gestor da Companhia DOCAS da Paraíba,  
31 Sr. Wilbur Holmes Jácome, relativa ao exercício de 2013; II- Recomendar ao Gestor no  
32 sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações  
33 documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela  
34 Legislação pertinente ao caso; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição

1 Federal, sobremodo, em especial às determinações contidas na Lei 12.815/13 e no  
2 Decreto 8.033/13, adotando as providências cabíveis no sentido de regularizar os  
3 arredamentos das áreas do porto; III- Informar às supracitadas autoridades que a decisão  
4 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
5 se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
6 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
7 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento  
8 Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o  
9 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às  
10 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, deu  
11 ciência ao Plenário que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia comunicado  
12 da sua impossibilidade de comparecer à sessão, no turno da tarde, por motivo justificado.  
13 Em seguida, Sua Excelência, ainda, com às inversões de pauta, nos termos da  
14 Resolução TC-61/97, remanescente do turno da manhã, anunciou o **PROCESSO TC-**  
15 **04121/14 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SANTA INÊS, Sr.**  
16 **João Nildo Leite**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
17 Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**  
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta  
19 Corte de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do  
20 Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2013,  
21 com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão  
22 do Sr. João Nildo Leite, na qualidade de ordenador de despesa durante o exercício de  
23 2013; 3- declare o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de  
24 Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$  
25 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
26 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
28 desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência  
29 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04403/14 – Prestação**  
30 **de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes**  
31 **Pereira**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
32 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**  
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
34 Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura



1 Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sra.  
2 Maria Paula Gomes Pereira; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013  
3 da Prefeita Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às  
4 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Paula  
5 Gomes Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 47,63 UFR, com fundamento  
6 no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
7 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
8 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
9 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser  
10 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
11 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
12 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar  
13 à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos  
14 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta  
15 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências  
16 das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

18 **PROCESSO TC-04569/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
19 **AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator:**  
20 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rinaldo  
21 Barbosa de Melo. **MPCONTAS:** “Diante dos esclarecimentos prestados pelo Exmo.  
22 Senhor Relator, opino, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas;  
23 declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
24 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa pessoal no  
25 valor de R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos do parecer ministerial constante dos  
26 autos.” **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- emita parecer  
27 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Areial, Sr.  
28 Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações  
29 constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.  
30 Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de ordenador de despesa durante o  
31 exercício de 2013; 3- declare o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei  
32 de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Cícero Pedro Meda de  
33 Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-  
34 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em

1 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
2 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- representante à Delegacia da Receita  
3 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.  
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
5 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04628/14 – Prestação de Contas Anuais da**  
6 **Prefeita do Município de MULUNGU, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz,**  
7 **relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
8 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo de Paiva Varandas. **MPCONTAS:**  
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
10 Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município  
11 de Mulungu, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita, Joana  
12 D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as  
13 contas de gestão de 2013 da Prefeita Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz; 3-  
14 Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
15 Aplicar multa à Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 3.000,00, o  
16 equivalente a 71,44 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
17 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
18 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à  
19 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art.  
20 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de  
21 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
22 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71  
23 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-  
24 Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional  
25 interesse público na PCA de 2014; 6- Determinar à gestora para adotar providências  
26 necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão  
27 à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de  
28 natureza permanente mediante concurso público; 7- Recomendar à gestora no sentido  
29 de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e  
30 financeiras. • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política  
31 Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. • Guardar  
32 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais,  
33 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no  
34 tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta

1 classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. Aprovado o  
2 voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
3 Nogueira. **PROCESSO TC-05607/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-  
4 **Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva,** contra decisões  
5 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0184/14 e no Acórdão APL-TC-0643/14,** emitidas  
6 **quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro Fernando**  
7 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro.  
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, corroborando com o  
9 relatório complementar da douda Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta  
10 Corte conheça do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da  
11 tempestividade da apresentação e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de  
12 reduzir o valor da imputação para R\$ 221.600,10, referente a despesa com folha de  
13 pessoal não comprovado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.  
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
16 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04182/12 – Recurso de Revisão** interposto pela  
17 **Sra. Ana Márcia Barbosa Leite Fernandes – Diretora Geral do Complexo Pediátrico**  
18 **Arlinda Marques,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1215/13,** emitido  
19 **quando do julgamento de Inspeção Especial,** referente ao exercício de **2011.** Relator:  
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado José  
21 Haran de Brito Veiga Pessoa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
22 autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- conhecer do recurso de revisão interposto; 2) dar  
23 provimento, para excluir a multa aplicada à recorrente pelo Acórdão AC2 – TC - 1215/13;  
24 e 3) manter os demais termos da mencionada decisão. Aprovado o voto do Relator, por  
25 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
26 **PROCESSO TC-04200/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor de **A**  
27 **UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de**  
28 **Lima,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-101/15,** emitida quando do  
29 **julgamento das contas do exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**  
30 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
31 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de que se conheça do  
32 recurso e não lhe dê provimento. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça do  
33 recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se todos os  
34 termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a

1 ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04380/14 –**  
2 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ARARUNA**, tendo como  
3 **Presidente o Vereador Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins**, relativa ao exercício de  
4 **2013**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:  
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
7 Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela  
8 Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr.  
9 Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da  
10 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito, no montante de R\$ 4.200,00,  
11 correspondentes a 100,02 UFR, ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, Presidente da  
12 Câmara Municipal de Araruna, em face dos gastos excessivos com a contratação de  
13 serviços de internet, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
14 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal,  
15 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art.  
16 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00,  
17 correspondentes a 47,63 UFR, ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, Presidente da  
18 Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2013, com fundamento no art. 56 II da  
19 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do  
20 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
22 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
23 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-  
24 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
25 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar o encaminhamento à  
26 Justiça Eleitoral para adoção das providências que entender necessárias; 6- Recomendar  
27 à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância  
28 às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.  
29 Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Fábio  
30 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-03925/15 – Prestação de Contas da Mesa da**  
31 **Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, tendo como Presidente o Vereador  
32 **Sr. Ananias Serafim Ferreira**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: **Conselheiro**  
33 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
34 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as  
2 contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do  
3 Município de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Sr. Ananias Serafim  
4 Ferreira; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade  
5 Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro  
6 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04398/14 – Prestação de Contas**  
7 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JURIPIRANGA, tendo como Presidente o**  
8 **Vereador Sr. Silvano Cabral do Nascimento, relativa ao exercício de 2013.** Relator:  
9 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
12 sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da  
13 Câmara Municipal de Juripiranga, tendo como Presidente o Vereador Sr. Silvano Cabral  
14 do Nascimento, relativa ao exercício de 2013; II- Aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr.  
15 Silvano Cabral do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 35,72 UFR/PB  
16 (Unidade Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
17 do TCE/PB, em razão da não realização de licitação para locação de veículos, assinando-  
18 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial  
19 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
21 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III-  
22 Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição da  
23 irregularidade nestes autos abordada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,  
24 com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-**  
25 **04718/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GADO**  
26 **BRAVO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Angela Maricea da Silva, relativa ao**  
27 **exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**  
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
29 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: a- Julgar irregular a Prestação Anual  
31 de Contas da Sra. Ângela Maricéa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado  
32 Bravo, exercício financeiro 2013; b- Declarar o atendimento integral, por aquele Gestor,  
33 às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Imputar a Sra. Ângela Maricéa da  
34 Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, débito no valor de R\$ 7.792,90

1 (185,58 UFR-PB), referentes ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe  
2 prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança  
3 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-  
4 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
5 art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; d- Aplicar a Sra. Ângela Maricéa da Silva,  
6 Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (47,63  
7 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;  
8 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
10 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
11 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do  
12 Ministério Público comum, na forma da Constituição Estadual e- Recomendar à Câmara  
13 Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
14 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
15 Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de  
16 concurso público para o preenchimento dos cargos de Tesoureiro e de Secretário.  
17 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio  
18 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04323/14 – Prestação de Contas Anuais da**  
19 **Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente a Vereadora Sra.**  
20 **Maria do Socorro Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto**  
21 **Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
22 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas  
23 prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima,  
24 relativas ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
25 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a  
26 ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04269/14 –**  
27 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como**  
28 **Presidente o Vereador Sr. Lemys Damys Trigueiro Silva, relativa ao exercício de 2013.**  
29 **Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve o  
30 parecer ministerial constante dos autos, opinando oralmente, quanto ao mérito, pela  
31 regularidade com ressalvas das presentes contas. **RELATOR:** Votou no sentido do  
32 Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lastro  
33 relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lemys Damys Trigueiro  
34 Silva, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste

1 considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-  
2 Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Lastro, no sentido de que não  
3 repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

5 **PROCESSO TC-09655/15 – Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município**  
6 **de JOÃO PESSOA, Sr. Ademar Azevedo Régis, e bem assim, pela Procuradora Chefe**  
7 **Consultivo daquele município, Sra. Débora Fernandes de Souza Mendes, acerca da**  
8 **aplicação extensiva do art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Relator: Conselheiro**  
9 **Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
10 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer e encaminhar resposta aos  
11 consulentes nos termos do Voto do Relator e do Parecer Ministerial, este último no ponto  
12 em que se reporta à obrigatoriedade de ser observada, nos procedimentos de Dispensa  
13 de Licitação, o mandamento previsto no art. 195, §3º, da Constituição Federal. Aprovado  
14 o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
15 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02443/08 – Embargos de Declaração opostos pelo**  
16 **Sr. Deoclécio Moura Filho, ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, contra decisão**  
17 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-0245/2015, emitido quando do julgamento do**  
18 **Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas do exercício de 2007.**  
19 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o  
20 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao  
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista o  
22 seu impedimento. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal tomar  
23 conhecimento dos embargos de declaração em referência, dando-lhe provimento parcial,  
24 para o fim de corrigir a decisão contida no Acórdão APL-TC-0245/2015, no que tange ao  
25 nome do responsável para o qual será imputado o débito quanto à irregularidade  
26 concernente ao Balanço Financeiro e Orçamentário do Município de Taperoá. Aprovada a  
27 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
28 Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
29 Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua  
30 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04196/11 – Recurso de Reconsideração**  
31 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa,**  
32 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1007/2012, emitido quando da**  
33 **apreciação das contas do exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio  
34 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
2 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- em preliminar, conhecer o  
3 recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr.  
4 Gilseppe de Oliveira Sousa, posto que legítimo e tempestivo; II- no mérito, dar-lhe  
5 provimento parcial, apenas, para modificar o percentual de aplicação dos recursos  
6 destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 15,47%,  
7 sanando a irregularidade, bem como alterar o total das despesas sem a devida licitação,  
8 que foi reduzido para R\$ 489.578,49, mantendo-se as demais decisões contidas no  
9 Acórdão APL TC 1007/2012 e Parecer PPL TC 00283/2012, contrário à aprovação das  
10 contas, exercício de 2010, prestadas pelo ex-Prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa.  
11 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio  
12 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05484/13 – Recurso de Reconsideração**  
13 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho**  
14 **e pela Sra. Nadja Girleny de Souza Silva - gestora do Fundo Municipal de Saúde,**  
15 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-165/2014 e no Acórdão APL-TC-**  
16 **598/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator:**  
17 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:  
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
19 opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial, para redução dos débitos e  
20 das multas constantes da decisão recorrida, mantendo-se os demais termos ali descritos.  
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de  
22 Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o valor  
23 do débito imputado débito do Sr. Abelardo Antônio Coutinho para R\$ 403.697,82 e o valor  
24 do débito imputado à Sra. Nadja Girleny de Souza Silva (gestora do Fundo Municipal de  
25 Saúde de Puxinanã), para R\$ 58.373,49; b) reduzir as multas para, respectivamente R\$  
26 5.000,00 e R\$ 2.000,00 para aqueles gestores e c) manter os demais termos contidos no  
27 Acórdão APL-TC-598/2014 e, bem assim, do Parecer PPL-TC-165/2014. Aprovada a  
28 proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
29 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-08524/15 – Denúncia formulada pelo Delegado da**  
30 **Polícia Federal em Patos, Sr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, envolvendo fatos**  
31 **denunciados por Vereadores da Câmara Municipal de LAGOA, acerca de supostas**  
32 **irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira**  
33 **Borges, relativas aos exercícios de 2009 à 2013. Relator: Conselheiro em exercício**  
34 **Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** opinou oralmente, acompanhando o



1 entendimento da Auditoria, no sentido de que as questões levantadas na referida  
2 denúncia, fossem trasladadas para as respectivas contas. **RELATOR:** Votou no sentido  
3 do Tribunal remeter cópia da decisão, que vier a ser proferida, à Auditoria, a fim de  
4 subsidiar a análise das Prestações de Contas Anuais do Município de Lagoa, relativas  
5 aos exercícios de 2013 e 2014, considerando em desfavor do Gestor, as eivas nestes  
6 tratadas, determinando-se, por consequência, o arquivamento dos presentes autos.  
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
8 Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às  
9 15:56hs, comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela  
10 Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de agosto a  
11 01 de setembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 16 (dezesesseis) processos de  
12 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,  
13 totalizando 328 (trezentos e vinte e oito) processos da espécie no corrente exercício e,  
14 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
15 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de setembro de 2015.**

Em 2 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL